



Código Florestal do Rio Grande do Sul e os conflitos com o Novo Código Florestal Brasileiro

Bruno BECKER¹, Jorge Antonio de FARIAS², Gerson dos Santos LISBOA^{3*}, Camila Mariah Magri PESCADOR⁴, Luciano Cavalcante de Jesus FRANÇA⁵, Thiago Floriani STEPKA⁶

¹ Graduação em Engenharia Florestal, Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil.

² Departamento de Ciências Florestais, UFSM, Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil.

³ Centro de Formação em Ciências Agroflorestais, Campus Jorge Amado, Universidade Federal do Sul da Bahia, Itabuna, Bahia, Brasil.

⁴ Departamento de Engenharia Ambiental, Campus de Irati, Universidade Estadual do Centro-Oeste, Irati, Paraná, Brasil.

⁵ PPG em Ciência Florestal, Campus JK, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, Minas Gerais, Brasil.

⁶ Departamento de Engenharia Florestal, Universidade do Estado de Santa Catarina, Lages, Santa Catarina, Brasil.

* E-mail: gerson.lisboa@gmail.com

Recebido em abril/2016; Aceito em setembro/2016.

RESUMO: O objetivo do estudo foi apresentar uma descrição do novo Código Florestal Brasileiro (CFB) e comparar ao Código Florestal do Rio Grande do Sul, para evidenciar a necessidade de atualização do Código Florestal Estadual e apresentar propostas e alternativas para que o mesmo se adeque ao Novo Código Florestal vigente no Brasil. O trabalho visa subsidiar a compreensão de que com leis mais claras e que se apresentem de maneira mais coerente ao produtor rural, amplia-se a facilidade e conhecimento para as adequações da legislação, e desta maneira saírem da ilegalidade, caso esse de muitos produtores rurais do Estado. Realizou-se a comparação das leis que compõe os dois códigos, dividindo-se análises nos seguintes temas: Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Silvicultura, Áreas Consolidadas e Fiscalização. Desta maneira, observou-se a necessidade da atualização do Código Florestal do Rio Grande do Sul, o qual apresenta-se com objetivos distintos quando comparado aos conceitos e interpretações do Novo Código Florestal vigente no País.

Palavras-chave: legislação ambiental, área de preservação permanente, reserva legal.

Forest Code of Rio Grande do Sul and conflicts with new Brazilian Forest Code

ABSTRACT: The aim of the study was to present a description of the new Brazilian Forest Code (BFC) and compare the Forest of Rio Grande do Sul Code, to highlight the need to update the State Forest Code, to present proposals and alternatives for the same adjustment is in accordance with the current New Forest Code in Brazil. The work aims to subsidize the understanding that with clearer laws and put up more consistently to farmers way, extends to the ease and knowledge to the adequacy of the legislation, and thus leave the illegality, if that many farmers of State. It was performed to compare the laws that make up the two codes, dividing analysis on the following topics: Permanent Preservation Areas, Legal Reserve, Forestry, Consolidated and Inspection Areas. Thus, there was the need to update the Forestry Code of Rio Grande do Sul, as this presents with distinct objectives when compared to the concepts and interpretations of the New Forest Code in force in the country.

Keywords: environment, permanent preservation area, legal reserve.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre o homem e a natureza sempre desempenhou papel de significativa importância para o desenvolvimento econômico e social dos povos. A história do Brasil não foi diferente sendo que seu crescimento sempre esteve interligado com a floresta que o cercava. Desde a chegada dos primeiros colonizadores, iniciou-se o processo de degradação ambiental devido à retirada da cobertura vegetal nativa para exportação de madeiras e, posteriormente, para a implantação de sistemas agropecuários, expondo o solo à erosão hídrica (MARCHIORO, 2008).

A nova versão do novo Código Florestal (Lei 12.651/ de 25 de maio de 2012 e com alterações posteriores), ainda não é o que de fato a proteção ambiental e produção de alimentos, juntas, requerem, mas que já foi um avanço em relação ao que restou na versão do II CF (Lei 4.771/65) em relação à original (Lei 23.793/34), haja vista que as alterações foram introduzidas durante período dominado pela ditadura dos movimentos minoritários ambientalistas. Entende-se que avanço em relação à proteção ambiental e produção de alimentos, diz respeito à intensidade das fiscalizações e aplicação coesa das políticas ambientais, bem como a produção de alimentos na premissa de aumentar a sua produção e evitando a derrubada de novas

áreas, promovendo a recuperação das áreas já degradadas, e intensificando a produção em áreas já cultivadas (CARVALHO, 2013).

Para promover a preservação das florestas e demais formas de vegetação no território brasileiro, em 1965 passou a vigorar o Código Florestal (Lei 4.771/65), ampliando políticas de proteção e conservação da flora. Inovador, instituiu as Áreas de Preservação Permanente (APP's), nas quais a vegetação nativa, seja pela sua função protetora, seja por sua relevância ecológica, deve ser mantida em sua integridade, sendo vedada qualquer exploração econômica. A Medida Provisória nº 2166.67/01, que acrescentou o inciso II, do § 2º, ao Art. 1º da Lei Federal 4.771/65, define as APP's como as áreas protegidas nos termos dos Arts. 2º e 3º dessa lei, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de flora e fauna; proteger o solo; e assegurar o bem-estar das populações humanas. Distinguem-se das áreas de "Reserva Legal", também definidas no mesmo Código, por não serem objeto de exploração de nenhuma natureza, como pode ocorrer no caso da Reserva Legal, a partir de um planejamento de exploração sustentável.

Nesse contexto, o Código Florestal (Lei 12.651/ de 25 de maio de 2012, com alterações posteriores), estabelece um percentual da área da propriedade rural como Reserva Legal, necessária para a conservação dos recursos naturais. Nessas áreas determinadas como Reserva Legal, a vegetação não pode ser desmatada, podendo em apenas pequenas propriedades ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, uso da área para obtenção de benefício econômicos e sociais de forma planejada, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

Baseado nesses paradigmas, o trabalho teve, como objetivo geral, apresentar as possíveis modificações necessárias ao Código Florestal do Rio Grande do Sul para a sua adequação perante o Novo Código Florestal Nacional, apresentando as suas diferentes visões acerca de tópicos como: Conceitos, Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente, Supressão de Árvores Nativas, Áreas Consolidadas, Silvicultura, Fiscalização.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração do presente estudo, utilizou-se como método a análise de conteúdo de Legislação sobre o tema, na premissa de contextualizar e expor análises acerca da temática em questão, onde foram levantados os principais pontos de modificação em relação ao código florestal antigo e o Novo Código Florestal Brasileiro como modelo em vigor adotado pelo país, contextualizado o Código Florestal do estado do Rio Grande do Sul.

Após a coleta das informações, procedeu-se à leitura e formulação de considerações acerca do contexto, baseado nas discussões existentes.

3. DISCUSSÃO

O Código Florestal Nacional apresenta muitos conceitos que devem ser incluídos no Código Florestal Estadual do RS, principalmente aos que estão relacionados com a preservação dos ecossistemas, como Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e Manejo Sustentável. Além destes, faz-se necessário

incluir conceitos como: Atividade de Baixo Impacto, Área Rural Consolidada, Área de Interesse Social; estes conceitos apresentam muitas interpretações distintas entre a comunidade e com isso esbarram em interpretações muitas vezes errôneas, o que pode ocasionar impactos ao ecossistema local que poderiam ser evitados em decorrência da compreensão do CFB.

3.1. Áreas de Preservação Permanente

3.1.1. Segundo o Código Florestal Nacional

O novo Código Florestal define como Área de Preservação Permanente como sendo as áreas de proteção da vegetação nativa de margens de rios, lagos e nascentes, tendo como parâmetro o nível regular da água. Várzeas, mangues, matas de encostas, topos dos morros e áreas com altitude superior a 1800 metros podem ser utilizadas para determinadas atividades econômicas. Essas áreas devem ser mantidas intactas em virtude da sua natural "função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (Art. 3º, inciso II, da Lei 12.561/12).

O Novo Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651/2012 (BRASIL, 2012), trouxe novos parâmetros para a definição das áreas de preservação permanente (APP's) em topos de morros. Anteriormente, a Lei 4771/65 (BRASIL, 1965) considerava os topos de morros como APP e a resolução 303/02 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA dispunha de parâmetros, definições e limites. Após a publicação da nova Lei, não somente tais parâmetros foram alterados como também a forma de calcular sua delimitação, uma vez que a linha imaginária que define a base do morro agora é dada pela cota do ponto de cota mais próximo à elevação. Embora houvesse interpretações divergentes da resolução 303/02, o ponto de cota já era considerado por alguns como a base do morro (CORTIZO, 2007). No entanto, este entendimento não era pacífico e causou insegurança jurídica com relação a estas áreas.

Os parâmetros dispostos na Lei 12.651/2012 para a delimitação das APP's em topos de morros são a altura da elevação (topo) em relação à base (definida pelo ponto de cota) e a declividade média do morro. A altura deve ser superior a 100m e a declividade média deve ser superior a 25°. Importante ressaltar que na legislação revogada, bastava que a o morro apresentasse declividade superior a 17° na linha de maior declividade e altura mínima de 50 metros para que seu topo fosse considerado como APP (CORTIZO, 2007).

Algumas modificações no novo Código Florestal:

a) no Código anterior restavam dúvidas sobre a proteção de córregos e canais artificiais, isto foi modificado com a nova lei para que fosse protegido como APP somente as faixas marginais dos cursos d'água naturais;

b) passou a constar na lei a situação dos lagos e lagoas, o que não constava no código anterior;

c) O Código Florestal anterior apresentava como lei que a medição das faixas dos cursos de água deveria acontecer a partir do seu nível de mais alto, com isso a medição passa a ser da borda do leito regular do curso de água;

d) Com base no Art. 11 da Lei 12.651/12 com alterações posteriores, fica definido que áreas com declividade maior que 45° não são passíveis de supressão da vegetação natural. Já nas áreas com declividade entre 25° e 45°, fica garantida a

manutenção das atividades atualmente existentes, bem como da infraestrutura instalada.

3.1.2. Implicações no Código Florestal do Rio Grande do Sul

Além do Código Florestal Estadual ter que incluir os conceitos sobre as Áreas de Preservação Permanente, o mesmo deve inserir regramentos sobre as APP's em Áreas Urbanas e as APP's declaradas de Poder Executivo. É preciso que o Código Estadual defina claramente o que é considerado atividades de baixo impacto para melhor interpretação e evitar uma agressão irreversível às Áreas de Preservação Permanente, pois este tipo de atividade é permitido em áreas de APP segundo o Novo Código Florestal Brasileiro.

Todas estas modificações auxiliarão no encontro das informações pelo cidadão comum, pois este não necessitará recorrer às delimitações constantes do Código Estadual do Meio Ambiente.

3.2. Reserva Legal

3.2.1. Segundo o Código Florestal Nacional

Segundo o novo Código Florestal Brasileiro, reserva legal pode ser considerado como uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Através da Reserva Legal o proprietário é obrigado a preservar uma área de floresta nativa equivalente a um percentual da sua área total, variável de 20% a 80%, conforme a localização e o bioma. Assim, se o imóvel for localizado na Amazônia Legal (estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão – a oeste do meridiano de 44° de longitude oeste), o percentual de vegetação nativa de responsabilidade do proprietário será de 80% (oitenta por cento) da área situada em região de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento) da área situada em região de cerrado; e c) 20% (vinte por cento) da área situada em região de campos gerais. Se o imóvel for localizado em qualquer outra região do país, o proprietário será responsável pela proteção de vegetação nativa em área correspondente a 20% da área total do seu imóvel (BRASIL, 2012).

A principal novidade no que diz respeito à esse assunto no novo Código Florestal Brasileiro é a possibilidade da soma da área de APP na Reserva Legal, independentemente do tamanho da propriedade. Esse benefício, poderá ser muito útil para os produtores que estejam empenhados em regularizarem seus imóveis rurais. Porém para este cálculo se tornar válido os produtores deverão cumprir com algumas exigências:

- a) o cômputo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- b) a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação; e
- c) o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

A Reserva Legal continua sendo passível de exploração limitada, mediante manejo sustentável, sendo que sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis não será obrigatório a partir da sua declaração e inclusão no CAR – Cadastro Ambiental Rural. A inscrição no CAR é obrigatória para todas

as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no Art. 21 do Decreto 7.830/12.

Segundo a lei, o prazo para a inscrição dos imóveis rurais no CAR é de 1 ano, prorrogável por mais 1 anos, tendo se iniciado no dia 5 de maio de 2014, quando da publicação da Instrução Normativa nº. 2.

O órgão ambiental estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada, deverá aprovar a localização da RL após a inclusão do imóvel no CAR. Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas serão autorizadas pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro

3.2.2. Implicações no Código Florestal do Rio Grande do Sul

O Código Florestal Estadual menciona apenas reserva florestal, sendo então necessário incluir um capítulo sobre a Reserva Legal, bem como das atividades permitidas e de sua averbação. É necessário incluir o que pode ser manejado dentro da Reserva Legal além de indicar o que é considerado um manejo sustentável dentro da Reserva Legal.

Segundo o Art. 8º do Código Florestal do Rio Grande do Sul (Lei 9.519/92): os proprietários de florestas ou empresas exploradoras de matéria-prima de florestas nativas, além da reposição, por enriquecimento, prevista no Plano de Manejo Florestal, para cada árvore cortada deverão plantar 15 (quinze) mudas, preferencialmente das mesmas espécies, com replantio obrigatório dentro de 1 (um) ano, sendo permitido o máximo de 10% (dez por cento) de falhas, comprovado mediante laudo técnico e vistoria do órgão florestal competente.

Parágrafo único - A reposição de que trata este artigo, vedado o plantio de exóticas em meio às nativas, será feita mediante o plantio de, no mínimo, 1/3 (um terço) de essências nativas dentro do imóvel explorado, podendo o restante ser em outro imóvel do mesmo ou diverso proprietário ou empresa, com a devida comprovação no órgão competente.

O Art. 9º diz: na hipótese do artigo 8º, 20% (vinte por cento) da área com floresta nativa constituirá reserva florestal, imune ao corte, sendo vedada a alteração de sua destinação no caso de transmissão a qualquer título ou desmembramento da área.

§ 1º - A reserva florestal deverá ser perfeitamente definida e delimitada no Plano de Manejo Florestal em função das características peculiares de cada propriedade.

§ 2º - Nas propriedades cuja vegetação de preservação permanente ultrapassar a 40% (quarenta por cento) da área total da propriedade, fica dispensada a reserva florestal prevista neste artigo.

Além disso, é necessário que o Código Florestal Estadual adeque o seu Cadastro Florestal para este ficar de acordo com o Cadastro Ambiental Rural proposto pelo Código Florestal Nacional, a inscrição no CAR é muito importante, pois após 5 anos da publicação do Código Florestal Brasileiro, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola em qualquer das suas modalidades para os proprietários de imóveis rurais que estejam cadastrados no Cadastro Ambiental Rural.

3.3. Silvicultura

3.3.1. Segundo o Código Florestal Nacional

Através do Art. 72. do novo Código Florestal Brasileiro fica definido que a atividade de silvicultura, quando realizada em

área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola.

3.3.2. Implicações no Código Florestal do Rio Grande do Sul

Segundo o novo Código Florestal Brasileiro a silvicultura é considerada como uma atividade agrícola com isso o licenciamento ambiental dos plantios deve ser realizado para áreas de efetivo plantio acima de 1000 (um mil) hectares, mediante EIA/RIMA, e as áreas menores do que 1.000 (um mil) ha através de cadastramento ou comunicação de plantio. Porém, no Rio Grande do Sul, segundo a Fundação Estadual de Proteção Ambiental, a silvicultura é tratada como uma atividade que possui um potencial poluidor de médio a alto.

Faz-se necessário modificar a Legislação Estadual para poder enquadrar a silvicultura como uma atividade agrícola (baseada no Novo Código Florestal) assim tirando muitos agricultores da ilegalidade já que a maioria não apresenta o devido licenciamento para a atividade de silvicultura no estado.

3.4. Áreas Consolidadas

3.4.1. Segundo o Código Florestal Nacional

Segundo o novo Código Florestal Brasileiro nas APP's é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

As situações de exceções deverão ser informadas no CAR e será exigida a adoção de técnicas de conservação do solo e da água, a serem indicados no Programa de Regularização Ambiental, que visem à mitigação de eventuais impactos. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades, inclusive o acesso a essas, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

A recomposição necessária em alguns casos deverá ser feita de maneira isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

- I - condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas;
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas e
- IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas.

Quanto às áreas consolidadas em área de RL, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá regularizar sua situação, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recomposição da reserva legal;
- II - regeneração natural da vegetação de reserva legal e
- III - compensação da reserva legal.

3.4.2. Implicações no Código Florestal do Rio Grande do Sul

Faz-se necessário a inclusão no Código Florestal Estadual o uso das áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente e em Áreas de Reserva Legal. Nas APP's deve ser permitida a continuidade de atividades agrossilvipastoris, ecoturismo e turismo rural. O Código Estadual também deve apresentar as devidas recuperações necessárias para imóveis rurais que estiverem locados em áreas de preservação permanente ao longo de cursos de água naturais, nascentes, olhos d'água, lagos e lagoas.

É necessário incluir no Código Florestal Estadual sobre a regularização dos proprietários que possuam a reserva legal em extensão menor do que a cobrada na Legislação Federal, para

com isso poder mostrar ao proprietário as alternativas para ele se adequar à nova lei e sair da ilegalidade.

3.5. Fiscalização

3.5.1. Segundo o Código Florestal Nacional

Através da nova Lei os proprietários rurais ficam isentos das multas e sanções previstas na lei em vigor por utilização irregular de áreas protegidas até 22 de julho de 2008, com isto o novo código busca incentivar o proprietário rural a se regularizar, pois aqueles proprietários que tiverem multas, mas que decidirem regularizar seu imóvel recuperando as APP's e a Reserva Legal terá a multa suspensa. De acordo com o projeto aprovado, para fazer jus a essa suspensão, o proprietário rural deverá procurar o Órgão Ambiental e aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), a ser instituído pela União e pelos estados.

Fica definido que o transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama. Além disso, fica obrigado à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

3.5.2. Implicações no Código Florestal do Rio Grande do Sul

Deve ser melhor especificado no Código Estadual, o Plano de Manejo Sustentável bem como todas as suas técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis para assim poder atender aos propósitos técnicos e científicos de perpetuação e manutenção dos ecossistemas regionais.

É preciso incluir que florestas que forem plantadas não necessitam apresentar um plano de Manejo Florestal Sustentável, além de não necessitarem de reposição florestal após o corte. O Código acaba se tornando confuso no que diz respeito ao Documento de Origem Florestal, e deixa o cidadão em dúvida sobre quais produtos realmente precisam apresentar o DOF. O Código Estadual necessita de modificação para indicar ao cidadão que somente é obrigatório o DOF para produtos que tenham origem em espécies nativas.

4. CONCLUSÕES

Através de uma análise realizada na Legislação Ambiental, verificou-se que muitos pontos nas leis foram melhorados nos últimos anos tornando-as mais justas, social e ambientalmente corretas. Porém ainda há alguns tópicos que necessitam de alteração ou correções, para as leis ambientais Estaduais e Nacionais se tornarem mais efetivas:

É necessário que o Código Florestal do Rio Grande do Sul seja modificado para que este entre em acordo com o novo Código Florestal Brasileiro, estas mudanças serão importantes para unificar as leis em um só documento facilitando assim o encontro da informação pelo cidadão comum que não precisará recorrer à uma série de documentos e leis para encontrar informações acerca da legislação ambiental;

Órgãos Ambientais como a FEPAM, o DEFAP, e o IBAMA devem ter seus papéis definidos de maneira mais clara para o cidadão, uma vez que o produtor rural ainda apresenta dúvida com relação a esses órgãos e suas atribuições.

A municipalização do licenciamento ambiental foi uma importante medida tomada pelo estado nos últimos anos, porém com isso as prefeituras devem compreender uma equipe multidisciplinar capaz de atender às dúvidas do produtor rural;

Com relação ao Novo Código Florestal Brasileiro a grande novidade está na implementação e na fiscalização das Áreas de Preservação Permanente e das áreas de Reserva legal, agora sujeitas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR). Este será uma valiosa ferramenta para o poder público gerir o uso e a ocupação do solo em matéria de meio ambiente.

5. REFERÊNCIAS

- BRASIL, Lei Federal (2012). Código Florestal Brasileiro – Lei nº 12.651, DF: Congresso Federal, 2012.
- BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal (com alterações introduzidas pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989 que altera a redação da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986). Diário Oficial da União, Brasília, DF (1965). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm. Acesso em: outubro de 2012.
- CARVALHO, L. A. de. **O novo código florestal comentado: artigo por artigo, com alterações trazidas pela Lei 12. 727, de 17.10.2012 e referencias ao Decreto 7.830, de 17.10.2012.** Curitiba: Juruá, 584p, 2013.
- CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente (Brasil). Resolução nº 369 de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação permanente-APP. **Diário Oficial [da] União, Brasília**, DF, 29 mar. 2006. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res06/res36906.xml>. Acesso em: 27 jan. 2011.
- CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente (Brasil). Resolução nº 303 de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. **Diário Oficial [da] União, Brasília**, DF, 13 maio 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>. Acesso em: 27 jan. 2011.
- CORTIZO, S. 2007. Topo de morro na resolução CONAMA nº 303. <http://www.isfx.com.br/artigos/topo.pdf> (último acesso em 30/10/2012).
- MARCHIORO, E. Modelagem hidrosedimentológica na bacia do Córrego Santa Maria: **Subsídios à Aplicação de Práticas de Conservação de Água e Solo no Noroeste Fluminense.** 2008, 196f. Tese (Doutorado) – Programa Pós-graduação em Geografia a da UFRJ. 2008.
- RIO GRANDE DO SUL, Lei Estadual (1992). Código Florestal Rio Grande do Sul – Lei nº 9.519, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 1992.